



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245842 - DF(2025/0326489-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
MIGUEL FRANCISCO SILVA - DF038543
RECORRIDO : RUBENS KOITI TAKENAKA
ADVOGADA : DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO - DF050341

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO ENTRE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO E APORTES PARA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. FIDELIDADE AO TÍTULO E COISA JULGADA. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF (ANALOGIA). EXCESSO DE EXECUÇÃO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. EXIGÊNCIA DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em liquidação de sentença, vedou a rediscussão da lide e manteve a compensação autorizada no título judicial entre diferenças de complementação de aposentadoria e valores devidos para recomposição prévia e integral da reserva matemática.
2. O objetivo recursal é decidir se: (i) há violação dos arts. 368 e 369 do CC; (ii) há violação dos arts. 926, *caput*, e 927, III, do CPC; (iii) há violação dos arts. 884 e 885 do CC e do art. 917, § 2º e III, do CPC.
3. A compensação prevista no título exequendo não pode ser rediscutida em liquidação, impondo-se a observância à fidelidade ao título e à coisa julgada; incide a Súmula n. 83 do STJ.
4. A alegada ofensa aos arts. 926 e 927 do CPC, por suposta inobservância a precedente obrigatório (Tema n. 955), exige cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma; a fundamentação

genérica configura deficiência que atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

5. A insurgência sobre excesso de execução e enriquecimento sem causa demanda reexame de laudo e planilhas, matéria fática insuscetível de revolvimento em recurso especial; incide a Súmula n. 7 do STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245842 - DF(2025/0326489-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
MIGUEL FRANCISCO SILVA - DF038543
RECORRIDO : RUBENS KOITI TAKENAKA
ADVOGADA : DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO - DF050341

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO ENTRE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO E APORTES PARA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. FIDELIDADE AO TÍTULO E COISA JULGADA. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF (ANALOGIA). EXCESSO DE EXECUÇÃO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. EXIGÊNCIA DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em liquidação de sentença, vedou a rediscussão da lide e manteve a compensação autorizada no título judicial entre diferenças de complementação de aposentadoria e valores devidos para recomposição prévia e integral da reserva matemática.
2. O objetivo recursal é decidir se: (i) há violação dos arts. 368 e 369 do CC; (ii) há violação dos arts. 926, *caput*, e 927, III, do CPC; (iii) há violação dos arts. 884 e 885 do CC e do art. 917, § 2º e III, do CPC.
3. A compensação prevista no título exequendo não pode ser rediscutida em liquidação, impondo-se a observância à fidelidade ao título e à coisa julgada; incide a Súmula n. 83 do STJ.
4. A alegada ofensa aos arts. 926 e 927 do CPC, por suposta inobservância a precedente obrigatório (Tema n. 955), exige cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma; a fundamentação

genérica configura deficiência que atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

5. A insurgência sobre excesso de execução e enriquecimento sem causa demanda reexame de laudo e planilhas, matéria fática insuscetível de revolvimento em recurso especial; incide a Súmula n. 7 do STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI (PREVI) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REDISCUSSÃO DA LIDE. VEDAÇÃO LEGAL. 1. Na liquidação da sentença é vedado rediscutir a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 509, §4º, do CPC). Nesse contexto, ao analisar os autos da ação de conhecimento, é possível observar que a sentença liquidanda permitiu a compensação entre os valores a serem pagos à parte liquidante/agravada e os valores por ela devidos à título de recomposição da reserva matemática. 2. Irresignada com a sentença liquidanda, a parte ré, ora agravante, interpôs apelação distribuída sob o nº 0717852-94.2018.8.07.0001, julgada por esta 3ª Turma Cível, sob a relatoria do Exmo. Desembargador Gilberto de Oliveira, no acórdão que negou provimento ao apelo. Entretanto, embora a parte ré/agravante tenha interposto Recurso Especial, não houve modificação do decisum, que transitou em julgado em 22/02/2021. 3. Verifica-se que a decisão recorrida se resume, como bem ressaltado, a reafirmar matéria que já foi decidida, e sobre a qual operou-se a preclusão, de modo que é vedada sua rediscussão nos autos da liquidação como objetiva o agravante. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (e-STJ, fl. 153)

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, PREVI apontou **(1)** violação dos arts. 368 e 369 do Código Civil; **(2)** violação dos arts. 926, *caput*, e 927, III, do Código de Processo Civil; **(3)** violação dos arts. 884 e 885 do Código Civil e do art. 917, § 2º, III, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 173-196).

Houve apresentação de contrarrazões por RUBENS KOITI TAKENAKA (RUBENS), pugnando para que seja negado provimento ao recurso (e-STJ, fls. 236-246).

O apelo nobre não foi admitido na origem (e-STJ, fls. 252/253).

Foi interposto agravo em recurso especial pela PREVI (e-STJ, 256-269).

Em agravo, o STJ converteu o agravo em recurso especial para melhor exame da controvérsia (e-STJ, fl. 303).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial que discute a possibilidade de compensação entre os valores devidos pelo participante para a recomposição prévia e integral da reserva matemática e o crédito relativo a eventuais diferenças de complementação de aposentadoria a serem pagas pela entidade de previdência privada.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 368 e 369, do CC; (ii) houve violação dos arts. 926, *caput*, e 927, III, do CPC; (iii) houve violação dos arts. 884 e 885 do CC e 917, § 2º e III, do CPC.

(1) Da alegada violação dos arts. 368 e 369 do CC

PREVI apontou violação dos arts. 368 e 369 do CC, ante a impossibilidade de compensação entre o aporte de recomposição prévia e integral da reserva matemática e as diferenças de benefício, por se tratar de mera expectativa de direito até a recomposição, vinculando o tema ao precedente repetitivo REsp 1.312.736/RS (Tema n. 955).

Ocorre que, ao analisar a controvérsia instaurada na origem, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assentou, de forma expressa, que a própria sentença exequenda já havia autorizado a referida compensação pecuniária entre as partes.

Nesse contexto processual, a Corte distrital consignou que a rediscussão dessa matéria específica na atual fase procedimental encontrava óbice intransponível na preclusão, sendo expressamente vedado rediscutir a lide ou modificar a decisão que a julgou em sede de liquidação de sentença.

De fato, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em estrita harmonia com a jurisprudência consolidada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

É firme o entendimento desta Corte de que, na fase de liquidação ou no procedimento de cumprimento de sentença, não é possível alterar, modificar ou inovar os critérios e os parâmetros objetivos que já foram definitivamente estabelecidos no título executivo judicial acobertado pela coisa julgada.

A pretensão de reabrir o debate sobre a viabilidade da compensação, quando o próprio comando exequendo já a autorizou, traduz indevida tentativa de desconstituição da eficácia do julgado original.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NEGÓCIO JURÍDICO . CONSTRUÇÃO DE SHOPPING CENTER. EMPREENDEDORA E INVESTIDORA RECIPROCAMENTE CREDORAS E DEVEDORAS. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE . AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO JUDICIAL. FIDELIDADE AO TÍTULO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO .

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a liquidação de sentença e o cumprimento de sentença estão limitados ao exato comando estabelecido no título executivo, sob pena de violação aos princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada. Precedentes.

2 . "A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que a inclusão, em fase de liquidação, de juros remuneratórios não expressamente fixados em sentença ofende a coisa julgada. Essa hipótese é distinta da incorporação nos cálculos da execução da correção monetária e dos juros de mora antes omissos no título exequendo" (AgRg no AREsp 43.936/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe de 18/6/2014).

3 . No caso em exame, o título executivo que determinou a compensação entre os valores devidos pelas partes entre si, em razão de negócio jurídico firmado com vistas à construção de shopping center, não previu a incidência de juros remuneratórios capitalizados sobre valores devidos pela investidora à empreendedora. Dessa forma, a pretendida inclusão destes nos cálculos de liquidação, sem amparo no título executivo, configura ofensa aos referidos princípios.

4. Agravo interno a que se nega provimento .

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.122.847/SP Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 10/10/2023, QUARTA TURMA, DJe 27/10/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS LEGAIS. TÍTULO EXECUTIVO . COISA JULGADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ . REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ . DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento desta Corte, em respeito à coisa julgada, não é possível alterar, na fase de liquidação ou no cumprimento de sentença, os critérios estabelecidos no título executivo.

2 . "Nos termos da jurisprudência do STJ: proferida a sentença após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, é inviável a alteração do percentual fixado a título de juros moratórios na execução, sob pena de ofensa à coisa julgada"(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.190/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021) .

3. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ).

4 . O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

5. No caso concreto, para alterar a conclusão da Corte estadual de que os cálculos apresentados pelo exequente estão em conformidade com o título executivo, seria necessária análise de matéria fática, vedada em recurso especial.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.163.752/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 12/12/2022, QUARTA TURMA, DJe 15/12/2022)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSFERÊNCIA . PESSOA JURÍDICA. LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS. NÃO RECOLHIMENTOS. INDENIZAÇÃO . DANOS MATERIAIS EFETIVAMENTE SOFRIDOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VALOR CORRESPONDENTE AOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA .

1. Na fase de liquidação de sentença, não se admite a alteração dos parâmetros estabelecidos no título executivo judicial, sob pena de violação à coisa julgada.

2. Hipótese em que a sentença transitada em julgado determinou a apuração, em liquidação de sentença, dos prejuízos suportados pela autora da ação decorrentes do não recolhimento de tributos e lançamentos em seu nome pelo fisco após a assunção da empresa pela executada (ato ilícito).

3. Configura violação à coisa julgada a determinação para pagamento, diretamente à exequente, da quantia correspondente ao valor da dívida tributária da qual o credor é o fisco, cujo pagamento sequer foi alegado ou comprovado pela exequente.

4. Faculta-se à exequente requerer liquidação por artigos na qual demonstre e comprove os efetivos danos materiais (decrécimo em seu patrimônio) em decorrência do não recolhimento dos tributos mencionados no dispositivo do acórdão exequendo

5. Agravo interno provido.

Sendo assim, verificado que a Corte estadual decidiu a controvérsia em plena consonância com a diretriz jurisprudencial deste Tribunal Superior, emerge como obstáculo ao conhecimento da irresignação a incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Referido enunciado sumular, cujo preceito determina que não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, possui aplicação pacífica tanto para os recursos interpostos com fundamento na alínea *c* quanto na alínea *a* do permissivo constitucional.

Por conseguinte, diante da conformidade do aresto impugnado com o entendimento pacificado nesta instância superior, o inconformismo da PREVI não deve prosperar sobre a apontada ofensa aos citados preceitos da legislação civil, impondo-se o não conhecimento do recurso neste ponto.

(2) Da alegada violação dos arts. 926, *caput*, e 927, III, do CPC

PREVI alega que houve violação dos arts. 926, *caput*, e 927, III, do CPC, por desrespeito ao precedente obrigatório desta Corte, Tema n. 955, e à modulação de efeitos, afirmando que não pode haver recálculo do benefício sem recomposição integral das reservas.

Contudo, a pretensão de ver aplicado um julgado específico, sob a roupagem de ofensa aos dispositivos processuais que impõem a observância a precedentes, exige que a parte demonstre, de forma clara e precisa, os motivos pelos quais o paradigma invocado deve obrigatoriamente incidir no caso concreto.

Essa demonstração não se perfaz pela mera citação do julgado ou pela transcrição de sua ementa, mas sim pela imprescindível realização do cotejo analítico, providência que consiste no confronto minucioso entre as premissas fáticas e jurídicas assentadas no acórdão recorrido e aquelas adotadas no julgado paradigma, a fim de evidenciar a estrita similitude ou identidade entre as situações.

Ao se furtar de promover o devido cotejo analítico nos moldes exigidos pela legislação processual e pelo Regimento Interno desta Corte, a PREVI apresentou uma fundamentação genérica e deficitária, a qual impede a exata compreensão da controvérsia sobre a real aderência do precedente apontado à hipótese dos autos.

A simples menção ou transcrição de artigos de lei, desacompanhada de argumentação que estabeleça o necessário vínculo dialético entre o texto normativo e os fundamentos do julgado impugnado, revela-se insuficiente para satisfazer o

requisito da fundamentação vinculada, caracterizando deficiência que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia.

Nesse contexto, a ausência de articulação de argumentos jurídicos específicos que demonstrem a violação alegada impede a exata compreensão da controvérsia trazida à apreciação desta Corte Superior.

Tal circunstância obsta o conhecimento do recurso no ponto, atraindo, por analogia, a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *é inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

Sobre o tema:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. PENHORA. USUFRUTO DE IMÓVEIS. RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

2. É impenhorável o imóvel que serve de residência da entidade familiar, mesmo que a posse direta seja exercida a título de usufruto.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.925.145/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025)

Em decorrência dessa falha na estruturação argumentativa, torna-se inviável o conhecimento do recurso especial nesse ponto, atraindo a incidência do óbice intransponível da Súmula n. 284 do STF, aplicada por analogia.

(3) Da alegada violação dos arts. 884, 885 e 886 do CC; e 917, § 2º, III, do CPC

A PREVI insurge-se contra o acórdão estadual, apontando a violação dos arts. 884 e 885 do CC, bem como do art. 917, § 2º, III, do CPC.

Em sua argumentação, sustenta que o julgamento proferido na origem deve ser reformado em virtude da existência de suposto erro nos cálculos elaborados pelo perito judicial, circunstância que, em sua ótica, estaria a configurar excesso de execução e a cancelar o enriquecimento sem causa da parte adversa.

Contudo, a pretensão recursal não reúne condições de ultrapassar o juízo de admissibilidade nesta instância extraordinária.

Cumpra rememorar, de forma didática, que a vocação constitucional do Superior Tribunal de Justiça, delineada no art. 105, inciso III, da Carta Magna, consiste precipuamente em pacificar e unificar a interpretação da legislação infraconstitucional federal.

Essa missão institucional afasta, por completo, a possibilidade de esta Corte atuar como uma terceira instância revisora destinada à reavaliação do acervo fático e probatório já soberanamente delineado pelos tribunais de segunda instância.

No caso concreto, a verificação da procedência das alegações da PREVI exigiria, inevitavelmente, o debruçar sobre a prova técnica e a minuciosa conferência das planilhas de cálculos que instruem a lide.

Aferir se houve ou não o alegado excesso de execução ou o indevido acréscimo patrimonial apontado pela parte demandaria uma nova incursão nos elementos de convicção e nas premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

É cediço na jurisprudência que o exame acerca da exatidão de laudos periciais e da adequação metodológica dos valores apurados ao longo da marcha processual constitui matéria eminentemente fática, insuscetível de revisão em âmbito excepcional.

Dessa forma, alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal distrital para acolher a tese de erro nos cálculos e, por via de consequência, reconhecer o alegado enriquecimento sem causa, encontra óbice intransponível na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado prescreve que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por conseguinte, evidenciada a indissociável necessidade de revolvimento do substrato fático-probatório dos autos para o acolhimento da tese deduzida, o recurso especial não comporta conhecimento quanto a esse capítulo.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.245.842 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0326489-5

Número de Origem:

07178529420188070001 07358402420248070000 7178529420188070001 7358402420248070000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

ADVOGADOS : RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
MIGUEL FRANCISCO SILVA - DF038543

RECORRIDO : RUBENS KOITI TAKENAKA

ADVOGADA : DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO - DF050341

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026